



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO Nº 14.837
(29.09.2008)

PROCESSO: Nº 22, CLASSE 24 – ANO 2008.

ASSUNTO: Solicitação de Força Federal

REQUERENTE: JUÍZA ELEITORAL DA 10ª ZONA, Dra. Sônia Thereza Beltrão da Silva Brandão

RELATORA: DRA. ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Ementa.


FORÇA FEDERAL. REQUISIÇÃO. MUNICÍPIO. ESTRELA DE ALAGOAS. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZA ELEITORAL DA 10ª ZONA. NOVOS FATOS. OCORRÊNCIA. INSTABILIDADE NO CLIMA ELEITORAL. BLOQUEIO DE RUA. TENTATIVA DE IMPEDIR POUSO DO HELICOPTERO DO GOVERNADOR DO ESTADO. ACIRRAMENTO DE ÂNIMOS NA DISPUTA ELEITORAL MAJORITÁRIA. ESTADO DE INSEGURANÇA. INSUFICIÊNCIA DO EFETIVO POLICIAL. RECONSIDERAÇÃO PROCEDENTE. PEDIDO DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, deferir o pedido de reconsideração da Juíza da 10ª Zona Eleitoral, de envio de tropas federais ao Município de Estrela de Alagoas, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2008.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Dra. ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora


Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se da reiteração da solicitação feita pela MM. Juíza Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral/Palmeira dos Índios, através do Ofício Nº 204/2008, no sentido de possibilitar o envio de tropa federal ao Município de Estrela de Alagoas, pertencente àquela zona eleitoral, para atuar nas eleições municipais de outubro próximo.

Justificando a nova solicitação, a Magistrada afirma que a disputa eleitoral naquele Município está muito acirrada com relação aos candidatos à eleição majoritária, havendo intimidação de eleitores, gerando, assim, uma instabilidade no clima eleitoral.

Fez uma narração de fatos novos acontecidos no Município em questão, como um bloqueio intencional com o aglomerado de pessoas que participavam de uma caminhada da candidata ao cargo de Prefeita Sra. Ângela Garrote, para impedir o pouso do helicóptero do Governador do Estado naquela municipalidade, informando que o pouso somente foi viabilizado após a atuação do Juízo Eleitoral da 10ª Zona, que solicitou o apoio dos Policiais do 10º Batalhão de Alagoas.

Relata que, após o pouso do helicóptero, o Governador, ao acompanhar a caminhada do candidato José Francisco Sobrinho, teria se deparado com um bloqueio na rua para dificultar a referida caminhada, tendo este sido efetuado pela candidata adversária acima mencionada.

Alega, ainda, a ausência de limites nas atitudes dos candidatos ao cargo de Prefeito da cidade, bem como a necessidade urgente do envio de tropas federais e o reforço expressivo tanto da polícia civil quanto da militar.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sra. Procuradora.

A competência para solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal é privativa dos Tribunais Regionais Eleitorais, consoante regra contida no inciso XII, do art. 30, da Lei nº 4.737, de 15.07.1965 (Código Eleitoral). Assim, compete a este Regional apreciar o pedido da MM. Juíza Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral.

A magistrada solicitante tem legitimidade para formular o pedido, posto que integra esta justiça especializada, na forma do art. 23, inciso XIV e do art. 30, XII, todos do Código Eleitoral.

No caso concreto, vislumbro notícias de fatos atuais que comprometem a segurança dos eleitores, dos candidatos e ou da própria justiça eleitoral a justificar o envio de tropa federal àquele município.

Lendo o teor da palestra proferida pelo Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, proferida no "I Ciclo de Palestras sobre a Participação de Forças Federais no Processo Eleitoral", realizado pelo TRE de Minas Gerais, entendi oportuno transcrever trechos da palestra do seguinte teor:

"Os Estados membros organizam-se e regem-se pelas suas constituições e leis que adotarem, observadas, por evidente, as normas e os princípios acolhidos pela Constituição Federal. Por isso, e exatamente em face da autonomia contemplada na organização federativa, é que os Estados membros não se submetem à intervenção da União, a não ser nas hipóteses do art. 34 da Constituição Federal em que se destacam os incisos III (grave comprometimento da ordem pública) e IV (garantia do livre exercício de qualquer dos poderes nas unidades da federação). O objetivo de prestigiar a autonomia dos estados membros e, por conseguinte, valer-se da utilização preferencial das forças estaduais, está em que as eleições, normalmente, são e devem ser garantidas pelo próprio estado membro, através dos seus órgãos competentes. Foi nessa linha, frise-se, que o TSE entendeu ao examinar a consulta 4.987.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ademais, é de se considerar que a requisição de força estadual está contemplada na competência dos Tribunais Regionais, prescindindo, portanto, da interferência do Tribunal Superior Eleitoral. De ver-se também, que nas situações de insuficiência numérica e de parcialidade da força estadual, a jurisprudência do TSE indica que os tribunais regionais devam, primeiramente, dar ciência do fato ao senhor Governador do Estado para as providências de direito.

A orientação está a revelar, sem dúvida, que a requisição de força federal deve ser objeto, tão somente, de situações excepcionais e de justificada relevância – por medida extrema que é- para os propósitos a que se destina. A título de ilustração cito recente precedente do TSE, tirado do processo Administrativo n.º19.686, de que foi relator o eminente Ministro Cesar Rocha.

No referido aresto, tomado à unanimidade, entendeu-se que diante do histórico dos fatos relatados e das circunstâncias peculiares do caso, era necessária a requisição de tropas federais. Na justificativa do pleito, invocou-se a existência de “notória e tradicional animosidade entre os indígenas e policiais militares e federais”, sendo que as mencionadas corporações não estavam autorizadas a ingressar nas aldeias. Portanto, para garantia plena da ordem e segurança no dia das eleições é que se deferiu a requisição solicitada.

Como se vê, a requisição de força federal deve estar fundamentada, primeiramente, na imperiosa necessidade da requisição, devendo ser circunstanciadamente demonstrada a incapacidade das forças estaduais de manter a ordem e a normalidade das eleições, sejam elas municipais, estaduais ou federais.”

Não obstante a norma constitucional de que as eleições devem ser garantidas pelo próprio Estado, o certo é que a petição da Juíza Eleitoral da 10ª Zona está bem fundamentada, demonstrando a necessidade da requisição de força federal para a cidade de Estrela de Alagoas para garantia da normalidade do pleito eleitoral que se avizinha, de modo a assegurar aos eleitores a liberdade de escolha na hora da votação e prevenir ou reprimir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

quaisquer ocorrências que atentem contra a segurança, a liberdade e a integridade física dos cidadãos daquela municipalidade.

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de reconsideração para envio de tropas federais formulado pela Excelentíssima Juíza Eleitoral da 10ª Zona, relativamente ao município de Estrela de Alagoas.

É como VOTO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Eloina Maria Braz dos Santos'.

ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(93ª Sessão Ordinária do ano 2004)

Processo n.º 22, Classe 24.

NATUREZA: Solicitação de força federal.

Requerente: JUÍZA ELEITORAL DA 10ª ZONA – PALMEIRA DOS
ÍNDIOS/AL, Dra. Sônia Thereza Beltrão da Silva Brandão

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, deferir o pedido de reconsideração da Juíza da 10ª Zona Eleitoral, de envio de tropas federais ao Município de Estrela de Alagoas, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS (Relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 29.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº14.837, de 29/09/2008, foi conferida na 93ª sessão, realizada em 29/09/2008, e publicada no D.O.E. em 01/10/08, às fls. 69. Eu, Luciano de, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões